



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

18/03/2013

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 13/2013

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação da Lei de Propriedade Industrial em relação aos registros de desenho industrial

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, no exercício de suas atribuições regimentais,

Considerando a necessidade de se estabelecer normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (a diante LPI), no que se refere aos registros de desenho industrial, **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer as seguintes normas de procedimentos:

CAPÍTULO I – DA TITULARIDADE

Art. 2º A solicitação de não divulgação do nome do autor, de acordo com o § 4º do art. 6º da LPI, deverá ser indicada no requerimento de depósito, devendo ser apresentados, como anexo, em envelope fechado, documento do depositante nomeando e qualificando o autor e a declaração do autor solicitando a não divulgação de sua nomeação.

Parágrafo único. Após conferência pelo INPI, os documentos e a declaração referidos acima serão mantidos em envelope lacrado.

Art. 3º Solicitada a não divulgação do nome do autor, o INPI omitirá tal informação nas publicações relativas ao processo em questão, bem como nas cópias do processo fornecidas a terceiros.

Art. 4º Na hipótese do previsto no artigo 2º, terceiros com legítimo interesse poderão requerer ao INPI que seja informado o nome do(s) autor (es), mediante compromisso, sob as penas da lei, de não efetuarem a divulgação além do necessário para estabelecer e questionar eventual falta de legitimidade.

CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE GRAÇA

Art. 5º Não será considerada como estado da técnica a divulgação do desenho industrial, quando ocorrida durante os cento e oitenta dias que precederem à data de depósito ou a da prioridade do pedido de registro de desenho industrial, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça) (art. 96 §3º).

Art. 6º O autor poderá, para efeito do § 3º do art. 96 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação feita por ele.

Art. 7º O INPI, durante o exame, poderá, quando julgar necessário, formular exigência para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

apresentação, em sessenta dias, de provas relativas a tal divulgação, que se revistam do requisito de certeza, quanto à sua existência e data, bem como da relação de tal divulgação, na forma do art. 12 da LPI.

CAPÍTULO III – DA PRIORIDADE

Art. 8º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo desenhos e, se for o caso, relatório descritivo e reivindicações, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.

Art. 9º Quando os dados identificadores dos pedidos constantes da certidão de depósito ou documento equivalente estiverem conforme aos do requerimento de depósito do pedido (Modelo 2.01), poderá ser feita declaração, no respectivo formulário de depósito, ou em apartado, até a data da apresentação do documento hábil, com os mesmos efeitos da tradução simples prevista no § 2º do art. 16 da LPI.

Art. 10. Caso a reivindicação de prioridade feita no ato de depósito seja suplementada por outras, conforme § 1º do art. 16 da LPI, não será alterado o prazo inicial de noventa dias contados do depósito do pedido (art. 99 da LPI) para as respectivas comprovações.

Art. 11. Se o documento que deu origem à prioridade for de depositante distinto daquele que requereu o pedido no Brasil, por cessão de direitos, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão, firmado em data anterior à do depósito no Brasil, ou declaração de cessão ou documento equivalente, dispensada notariação/legalização, e acompanhado de tradução simples ou documento bilíngue.

§ 1º As formalidades do documento de cessão do direito de prioridade serão aquelas determinadas pela lei do país onde houver sido firmado.

§ 2º Presume-se cedido o direito ao depósito e o direito de prioridade em caso de pedido de registro de desenho industrial de cujo depositante seja empregador ou contratante do autor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação e da cessão das futuras criações, ou documento equivalente.

Art. 12. A falta de comprovação da reivindicação de prioridade prevista no art. 16 da LPI acarretará a perda de prioridade, salvo se a parte comprovar que não a realizou por justa causa, aplicando-se o disposto no art. 221 da LPI.

CAPÍTULO IV – DA PROCURAÇÃO

Art. 13. O instrumento de procuração, na forma e nos termos previstos no art. 216 da LPI, quando o interessado não requerer pessoalmente, deverá ser apresentado com a documentação protocolada ou no prazo de sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência.

§ 1º Em se tratando de pessoa domiciliada no exterior, deverá ser apresentada procuração nos termos previstos no art. 217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente, na forma do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

216 da LPI.

§ 2º A procuração prevista no art. 217 da LPI, se não apresentada quando do depósito, poderá ser exigida pelo INPI a qualquer momento, inclusive após a extinção do registro, devendo a mesma ser apresentada no prazo de sessenta dias.

§ 3º Caso não seja apresentada procuração no prazo de sessenta dias do depósito, o pedido será considerado definitivamente arquivado. O arquivamento será publicado.

§ 4º A ausência de procuração de que trata o § 2º do art. 216 da LPI, em petições que não as de depósito, acarretará o arquivamento do pleito referente à petição, cabendo recurso de tal arquivamento.

CAPÍTULO V – DA ENTREGA DO PEDIDO E A APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL

Art. 14. O pedido de registro de desenho industrial, que será sempre em idioma português, conterà:

I - requerimento, de acordo com o Modelo 2.01;

II - relatório descritivo se for o caso, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

III - reivindicações se for o caso, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

IV - desenhos ou fotografias, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

V - campo de aplicação do objeto, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

VI - comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito de pedido de registro de desenho industrial.

Art. 15. O requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos ou fotografias deverão ser apresentados em duas vias, sendo uma para restituição ao depositante no ato do protocolo e outra para uso do INPI.

Parágrafo único. As folhas do relatório descritivo, das reivindicações e dos desenhos ou fotografias deverão ser apresentadas em papel flexível, resistente, branco, liso, não brilhante, com dimensões de 297mm x 210mm (modelo DIN A-4), utilizado somente em uma face, sem estar amassado, rasgado ou dobrado.

Art. 16. O pedido de registro de desenho industrial bem como as petições de qualquer natureza deverão ser entregues nas recepções do INPI ou por meio de envio postal, com aviso de recebimento (AR) endereçado à sede do INPI, Seção de Protocolo e Expedição – SEPEX, Rio de Janeiro, na Praça Mauá, Nº 07, térreo, CEP - 20081-240, com indicação do código DVD (depósitos) e PVD (petições).

Parágrafo único. Presumir-se-á que os pedidos depositados e as petições apresentadas por via postal terão sido recebidos na data da postagem ou no dia útil imediatamente posterior, caso a postagem se dê



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

em sábado, domingo ou feriado, e na hora do encerramento das atividades da recepção da sede do INPI, no Rio de Janeiro.

Art. 17. O pedido que não atender formalmente às especificações dos incisos I a V do art. 14 desta Instrução Normativa, mas que contiver guia de recolhimento, dados relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, incluindo desenhos ou fotografias que permitam a perfeita identificação do objeto, poderá ser entregue e protocolado junto ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de cinco dias a contar da notificação na RPI.

§ 1º Cumprida a exigência, o pedido será considerado como depositado.

§ 2º A data a ser considerada para efeito de depósito, se for verificado que o objeto não corresponde ao apresentado originalmente, será a do cumprimento de exigência.

§ 3º No caso de não atendimento da exigência, o pedido será declarado inexistente e devolvido ao depositante, ou estará à sua disposição em arquivo específico do INPI pelo prazo legal cabível.

Art. 18. Efetuado o depósito ou apresentada a petição por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao depositante, deverá ele enviar também envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios.

Parágrafo único. Na falta de tal envelope endereçado e selado, ficarão tais vias suplementares à disposição do depositante, na sede do INPI, Seção de Protocolo e Expedição – SEPEX, Rio de Janeiro, na Praça Mauá, Nº 07, térreo, CEP 20081-240.

CAPÍTULO VI – DAS ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL

SEÇÃO I – DO RELATÓRIO DESCRITIVO

Art. 19. O Relatório Descritivo serve como orientador das figuras e deverá ser apresentado sempre que:

I - se tratar de variante configurativa;

II - for necessário nomear os desenhos (vista lateral, superior, inferior, perspectiva etc.);

III - houver a necessidade de explicar o objeto e o seu campo de aplicação de forma que a matéria seja imediatamente compreendida.

Art. 20. O relatório descritivo, se apresentado, deverá:

I - ser iniciado pelo título;

II - limitar-se a descrever sucintamente as características plásticas do objeto, definidas através de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

sua configuração externa;

III - no caso de variantes configurativas, definir claramente tratar-se de variantes do objeto do pedido, mencionando sua(s) característica(s) preponderante(s) e indicando a(s) figura(s) correspondente(s);

IV - fazer remissão aos desenhos ou fotografias de forma clara, precisa e concisa, mencionando, quando for o caso, os números indicativos;

V - definir, destacadamente, o campo de aplicação.

Art. 21. O relatório descritivo não deverá conter trechos explicativos que mencionem tipo de material utilizado na fabricação do objeto, dimensões (altura, comprimento, largura etc.), detalhes construtivos, bem como detalhes internos, especificações técnicas e vantagens práticas.

SEÇÃO II – DA REIVINDICAÇÃO

Art. 22. O quadro reivindicatório, se apresentado, deverá:

I - ser iniciado pelo título correspondente, seguido da expressão "por ser substancialmente conforme desenho/figura/fotografia(s) em anexo e (se for o caso) sua(s) variante(s)".

SEÇÃO III – DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 23. Será obrigatório o preenchimento do campo de aplicação no requerimento do pedido de registro de desenho industrial quando o título do mesmo ou a descrição do relatório descritivo não for suficiente para permitir a identificação e a compreensão do objeto ou, no caso de padrões ornamentais, a identificação dos produtos ou linha de produtos em que os mesmos são aplicados.

Art. 24. A descrição do campo de aplicação deverá ser claramente definida, para permitir a identificação do objeto. Ex.: Objeto: Xícara; Campo de aplicação: Utensílio Doméstico.

Art. 25. Tratando de padrões ornamentais/gráficos compostos por conjuntos de linhas e cores, aplicados a produtos variados, o campo de aplicação deverá especificar em quais produtos, ou linhas de produtos, tais padrões deverão ser aplicados.

SEÇÃO IV – DOS DESENHOS OU FOTOGRAFIAS

Art. 26. Os desenhos ou fotografias deverão:

I - ter as folhas numeradas consecutivamente, com algarismos arábicos, no centro da margem superior, preferencialmente indicando o número da folha e o número total de folhas separadas por uma barra oblíqua. Ex.: 1/3, 2/3 e 3/3;

II - conter perspectiva sempre que se tratar de objeto tridimensional e vistas frontal, lateral, superior e inferior, para perfeita visualização do objeto;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

III - ser executados com clareza e em escala que possibilite redução com definição de detalhes, podendo conter, em uma só folha, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra e numerada consecutivamente;

IV - ter as ilustrações numeradas consecutivamente com um algarismo arábico. Caso haja mais de uma vista de um mesmo objeto, estas deverão ser identificadas por acréscimo de um número decimal ao número do referido objeto, de acordo com o número de vistas. Exemplo: em conjunto de chá: bule (fig. 1.1 a 1.5), xícara (fig. 2.1 a 2.4), pires (fig. 3) e prato (fig.. 4.1 e 4.2);

V - conter a mesma referência numérica do relatório descritivo, quando for o caso;

VI - no caso de desenhos ou de fotografias em preto e branco, conter indicação correspondente às áreas coloridas;

VII - no caso de fotografias ou desenhos coloridos, apresentar as cópias necessárias, em cores.

§ 1º A resolução gráfica mínima exigida na reprodução de imagens através de impressão, tanto para desenhos produzidos através de softwares gráficos, quanto para fotos capturadas através de scanners, será de, pelo menos, trezentos dpi.

§ 2º No caso de fotografias, essas deverão manter-se nítidas pelo período de vigência do registro. Deverão ser apresentadas novas cópias quando da prorrogação do registro.

§ 3º Os desenhos executados à mão livre terão que apresentar traços regulares, uniformes e contínuos, com alta nitidez e definição.

§ 4º O padrão de apresentação dos desenhos de objetos tridimensionais deverá sempre compreender as ilustrações desses objetos e de suas variações configurativas, se for o caso, através de vista frontal, vista lateral, vista superior, vista inferior e vista em perspectiva.

§ 5º Os desenhos ou fotografias deverão ilustrar somente o objeto em sua forma montada, revelando apenas sua configuração externa, sem destacar detalhes e partes separadamente.

§ 6º Não serão consideradas, para efeito de proteção em desenho industrial, ilustrações relacionadas a detalhes internos que não apresentem características meramente ornamentais.

§ 7º Serão aceitas figuras em corte ilustrando somente o perfil do objeto, quando houver a necessidade de se revelar uma característica configurativa não visível na perspectiva.

§ 8º Os números e letras nos desenhos ou fotografias deverão ter a altura mínima de 0,32cm.

§ 9º Os desenhos ou fotografias não poderão ser emoldurados ou delimitados por linhas, ficando dispostos no papel com as seguintes margens mínimas: superior 2,5cm; esquerda 2,5cm; direita 1,5cm; e inferior 1cm.

§ 10. Os desenhos ou fotografias deverão ilustrar/mostrar somente o objeto solicitado sem incluir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

outros elementos. Ex.: Objeto solicitado: Estante. Deverão ser apresentadas perspectivas e vistas da estante, sem ocupação dos espaços com outros objetos, tais como: televisão, bibelôs, livros, etc.

§ 11. Os desenhos ou fotografias deverão ilustrar o objeto em fundo absolutamente neutro, sem revelar qualquer padrão ou textura.

§ 12. Os desenhos ou fotografias não poderão conter textos, logotipos, timbres, rubricas, símbolos, marcas ou outras expressões, exceto "fig. 1", "fig.2", etc.

SEÇÃO V – DAS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 27. O título deverá ser:

I - o mesmo na petição de depósito, no relatório descritivo e na(s) reivindicação(s);

II - conciso, claro e preciso, sem expressões ou palavras irrelevantes ou desnecessárias (tais como "novo", "melhor", "original" e outras semelhantes);

III - para os desenhos industriais tridimensionais, da seguinte forma: "Configuração aplicada a/em ...". (Ex.: Configuração aplicada a prato);

IV - para os desenhos industriais bidimensionais, da seguinte forma: "Padrão ornamental aplicado a/em ..." (Ex.: Padrão ornamental aplicado a prato);

V - para conjunto ou similar, da seguinte forma: "Configuração aplicada a aparelho/conjunto..." (Exs.: Configuração aplicada a faqueiro; Configuração aplicada a aparelho de jantar; Configuração aplicada a conjunto de estofado).

Art. 28. O relatório descritivo e reivindicações deverão ser datilografados ou impressos, com espaço duplo, em tinta preta indelével, isentos de: emendas, rasuras ou entrelinhas, timbres, logotipos, letreiros, sinais, símbolos, marcas ou indicações de qualquer natureza.

Art. 29. Todos os documentos básicos do pedido a saber, relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, devem ser apresentados de maneira que possibilite sua reprodução.

Art. 30. As folhas relativas ao relatório descritivo e às reivindicações deverão:

I - conter o texto dentro das seguintes margens:

	Tolerância
Superior 3cm	De 2 a 4cm
Esquerda 3cm	De 2,5 a 4cm
Direita 2,5cm	De 2 a 3cm
Inferior 2,5cm	De 2 a 3cm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

II - ser numeradas consecutivamente com algarismos arábicos, no centro da margem superior, preferencialmente indicando o número da folha e o número total de folhas referentes ao relatório descritivo e reivindicações, separado por uma barra oblíqua (Ex.: 1/5, 2/5, 3/5, 4/5 e 5/5);

III - ter, na margem esquerda junto ao texto, as linhas numeradas, a partir da quinta, de cinco em cinco (5,10,15, etc.), numeração essa que deve ser reiniciada a cada folha.

Art. 31. No caso de se tratar de conjunto, os objetos dele componente (vinte objetos, no máximo) deverão se destinar a um mesmo propósito, guardando entre si as mesmas características distintivas preponderantes, tais como, baixela, faqueiro, jogo de copos, etc.

Art. 32. No caso de se tratar de conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, serão aceitas vinte variantes, no máximo, de conjuntos de linhas e cores que guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante.

Art. 33. No caso de se tratar de padrões gráficos e ornamentais aplicados a objetos tridimensionais, o objeto tridimensional no qual será aplicado o padrão ornamental/gráfico deverá ser apresentado em linhas tracejadas e o padrão a ser protegido deverá ser ilustrado com traços regulares e contínuos.

Parágrafo único. A forma ilustrada por linhas tracejadas não será objeto de proteção.

CAPÍTULO VII – DO DEPÓSITO

Art. 34. O requerimento de depósito será considerado um Pedido de Registro de Desenho Industrial após ser submetido ao Exame Formal Preliminar.

CAPÍTULO VIII – DO EXAME DO PEDIDO

Art. 35. Sendo constatado, durante o exame, que a forma do objeto é determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais, será dada ciência ao depositante para que no prazo de sessenta dias apresente manifestação. A não manifestação ou a manifestação considerada improcedente acarretará o indeferimento do pedido na forma do art. 106 § 4º da LPI, com a consequente publicação do seu objeto.

CAPÍTULO IX – DOS PEDIDOS DIVIDIDOS

Art. 36. Quando o pedido de desenho industrial não atender ao disposto no art. 104 da LPI, o depositante será notificado para dividir o pedido, no prazo de sessenta dias da notificação, sob pena de arquivamento definitivo.

I - o depósito do pedido dividido deverá conter:

a) requerimento, de acordo com o Modelo 2.01;

b) relatório descritivo, se for o caso, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

c) reivindicação, se for o caso, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

d) desenhos ou fotografias, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

e) campo de aplicação do objeto, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa;

f) guia de recolhimento das retribuições cabíveis do pedido original (no valor constante da tabela de retribuição vigente na data de sua apresentação).

II - os documentos que integram o pedido dividido deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Ato e a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número e data do depósito do pedido original, deverá constar no campo 2.2 do formulário de depósito (Modelo 2.01);

III - os desenhos ou fotografias, o relatório descritivo e o quadro reivindicatório do pedido original, se forem o caso, deverão ser correspondentemente alterados para excluir matéria inconsistente ou que não esteja claramente relacionada com o objeto requerido em cada um dos pedidos;

IV - cada pedido deverá limitar-se às características configurativas do(s) objeto(s) e/ou variantes correspondentes nele requeridas;

V - os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso;

VI - as publicações referentes aos desenhos industriais indicarão tratar-se de pedido dividido. O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, cabendo ao INPI reduzir a termo a referência aos documentos e petições que se encontram no pedido original.

CAPÍTULO X – DOS QUINQUÊNIOS

SEÇÃO I – DO QUINQUÊNIO E DO PAGAMENTO

Art. 37. Quinquênio é a retribuição quinquenal a que está sujeito o Registro de Desenho Industrial para manutenção de sua validade a partir do 5º ano de sua vigência.

§ 1º O pagamento do segundo quinquênio deverá ser efetuado durante o quinto ano de vigência, período compreendido entre o 4º e 5º aniversário do Registro contado da data do depósito, podendo ainda ser efetuado dentro dos seis meses subsequentes a este prazo, independente de notificação, mediante pagamento de retribuição adicional (art. 120, parágrafo 3º da LPI).

§ 2º Os pagamentos dos demais quinquênios deverão ser efetuados no mesmo prazo da respectiva prorrogação.

Art. 38. O pagamento de quinquênios vincendos poderá ser antecipado quando da realização de um de seus pagamentos, desde que acompanhado das respectivas prorrogações, de uma só vez, e alcançando todo o período restante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 39. O pagamento dos quinquênios deverá ser efetuado no valor fixado na tabela de retribuições do INPI em vigor na data do pagamento, mediante Guia de Recolhimento da União ou ordem bancária, quando se tratar de órgão ou entidade do poder público, ou por outros procedimentos autorizados pelo INPI.

SEÇÃO II – DA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 40. Ficam dispensados de comprovação junto ao INPI os pagamentos efetuados mediante Guia de Recolhimento da União tendo em vista o dispositivo de Protocolo Eletrônico para este serviço.

Art. 41. O pagamento do segundo quinquênio poderá ser comprovado por meio do formulário Modelo 2.02 no curso do prazo estabelecido para seu respectivo pagamento.

§ 1º A comprovação do pagamento dos demais quinquênios, quando não efetuada junto com o pedido de prorrogação, poderá ser feita através do formulário Modelo 2.02;

§ 2º A comprovação do pagamento do quinquênio deverá ser feita mediante a apresentação da Guia de Recolhimento da União original, ou de qualquer comprovante de pagamento autorizado pelo INPI, contendo o respectivo código de retribuição e a identificação precisa do pagamento efetuado, indicando o quinquênio a que se refere.

§ 3º A comprovação pode ser entregue nas recepções do INPI ou postada nos correios, com aviso de recebimento;

§ 4º A comprovação não está sujeita à retribuição.

Art. 42. Consequência da não comprovação do pagamento do quinquênio:

I - não comprovado o pagamento, o INPI formulará exigência para a apresentação da comprovação do pagamento, que deverá ser cumprida no prazo de sessenta dias;

II - não cumprida a exigência, o INPI presumirá que o pagamento não foi efetuado, promovendo os procedimentos cabíveis.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Para efeito do cálculo do pagamento dos quinquênios dos registros concedidos oriundos dos pedidos em andamento de modelos e desenhos industriais depositados na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, poderão ser aproveitados todos os pagamentos efetuados referentes a serviços ainda não realizados, bem como às anuidades já recolhidas, na forma do artigo 236, parágrafo único, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. O requerente deverá efetuar o pagamento indicando os valores de cada retribuição já recolhida e o crédito a que faz jus.

Art. 44. Os quinquênios e prorrogações vencidas antes da concessão deverão ser pagos dentro do prazo de sessenta dias da concessão do registro, sob pena de extinção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO XI – DA PRORROGAÇÃO

Art. 45. O pagamento da taxa de Prorrogação do Registro deverá ser efetuado durante o último ano de vigência do Registro, podendo ainda ser efetuado nos cento e oitenta dias subsequentes a este prazo, independentemente de notificação e mediante o pagamento de retribuição adicional específica. O registro poderá ser prorrogado por até 03 (três) períodos consecutivos.

Parágrafo Único. Ficam dispensados de comprovação junto ao INPI os pagamentos efetuados mediante Guia de Recolhimento da União tendo em vista o dispositivo de Protocolo Eletrônico para este serviço.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. As reduções de retribuições previstas só serão passíveis de cumulação até o percentual máximo de sessenta por cento, nos termos da Resolução INPI 274/11 ou a que vier a substituí-la.

Art. 47. As traduções simples mencionadas neste Ato deverão conter atestação de sua fidelidade por parte do interessado, depositante ou titular.

Art. 48. O pedido de fotocópia deverá ser efetuado através do formulário Modelo 2.04.

CAPÍTULO XIII – DA NUMERAÇÃO

Art. 49. A numeração dos Pedidos de Depósitos de Registro de Desenho Industrial será tratada nos termos da Resolução INPI 278/11 ou a que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XIII – DA PUBLICAÇÃO

Art. 50. Os pedidos de registro de desenhos industriais serão publicados quando da sua decisão final, seja ela de concessão, indeferimento ou arquivamento definitivo.

Parágrafo único. Os pedidos que contiverem desenhos ou fotografias em cores serão publicados em cores.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

RENUMERAÇÃO

Art. 51. Os pedidos de patente de modelo industrial e de desenho industrial depositados na vigência da Lei n° 5.772, de 1971, e ainda pendentes, serão renumerados na forma a seguir:

I – Modelos Industriais:

a) qualificador alfabético – será alterado de MI para DI;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

b) qualificador numérico – inalterado;

c) quantificador – inalterado;

d) dígito verificador – inalterado.

II – Desenhos Industriais:

a) qualificador alfabético – inalterado;

b) qualificador numérico - será alterado somando-se dois ao primeiro algarismo da esquerda para a direita, correspondente à década do depósito;

c) quantificador – será alterado e substituído pelo número imediatamente seguinte ao último número dado aos modelos industriais do ano correspondente ao depósito;

d) dígito verificador – inalterado.

Art. 52. Aos pedidos de modelos industriais e desenhos industriais depositados na vigência da Lei nº 5.772, de 1971, cuja forma seja determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais, será dada a oportunidade ao interessado de se manifestar, no prazo de sessenta dias, para requerer a alteração de natureza para patente de invenção ou de modelo de utilidade.

Parágrafo único. A não manifestação ou a manifestação inconsistente acarretará o indeferimento do pedido com base no § 4º do art.106 da LPI.

Art. 53. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 127 ou o que vier a substituí-lo.

VIGÊNCIA

Art. 54. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

REVOGAÇÃO

Art. 55. Fica revogado o Ato Normativo nº 161, de 10 de junho de 2002.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA
Presidente